



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.294 - PA (2011/0055607-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA N.º 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O pedido de extensão do HC para absolvição do corréu demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inviável pela via eleita.

II. A Lei n.º 11.343/2006 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei n.º 11.464/2007.

III. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes).

IV. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no artigo 44 da Lei 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da permissão pleiteada.

V. Diante do referido óbice legal à concessão da liberdade provisória ao agente preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, não há falar-se em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

VI. Evidenciado que o processo encontra-se concluso para sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.294 - PA (2011/0055607-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem impetrada em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2010, e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da lei n.º 11.343/2006.

Requerida a concessão de liberdade provisória, o magistrado singular indeferiu o pleito, bem como o pedido de revogação da prisão, entendendo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* na origem, sendo a ordem denegada, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI Nº 11.343/2006 - SOLTURA DE CO-RÉU - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO: Não sendo a situação processual semelhante, é incabível o deferimento do benefício aos pacientes, uma vez que eles não se enquadram, objetivamente, na mesma situação da outra acusada, que obteve a liberdade no curso do inquérito policial e não foi sequer denunciada. Excesso de prazo. Inocorrência - Feito tramitando de forma regular, próximo de ser finalizado. Ordem denegada. Unânime." (fl. 94)

Daí a presente impetração, na qual se requer a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que responda o processo em liberdade, sustentando-se a falta de fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar e o excesso de prazo na formação da culpa.

Para tanto, alega-se que a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 não pode prosperar, sem que seja demonstrada a necessidade da medida extrema. Insiste no direito em comento, vez que a corré Bruna Suelem Mendes dos Santos foi beneficiada com a liberdade provisória, acreditando-se que deve ser a ele estendido, pois também é portador de condições pessoais favoráveis.

As informações foram prestadas à fl. 377/380.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

384/397).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.294 - PA (2011/0055607-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem impetrada em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

O paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2010, e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da lei n.º 11.343/2006.

Requerida a concessão de liberdade provisória, o magistrado singular indeferiu o pleito, bem como o pedido de revogação da prisão, entendendo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* na origem, sendo a ordem denegada, sob o fundamento de que: a) o benefício da liberdade provisória não deve ser estendido ao ora paciente, tendo em vista que os contextos fáticos entre ele e Bruna Suelem são distintos, sendo que a referida corré sequer foi denunciada; b) o art. 44 da Lei n. 11.343/06 veda expressamente a benesse; c) não há que se falar em excesso de prazo, porquanto a instrução criminal encontra-se perto do fim, estando o processo perto de ser sentenciado.

Daí a presente impetração, na qual se requer a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que responda o processo em liberdade, sustentando-se a falta de fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar e o excesso de prazo na formação da culpa.

Para tanto, alega-se que a vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 não pode prosperar, sem que seja demonstrada a necessidade da medida extrema. Insiste no direito em comento, vez que a corré Bruna Suelem Mendes dos Santos foi beneficiada com a liberdade provisória, acreditando-se que deve ser a ele estendido, pois também é portador de condições pessoais favoráveis.

Passo à análise da irrisignação.

Inicialmente, descabe a extensão do presente *writ* a corré Bruna Suelem Mendes dos Santos.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal de origem, *verbis*:

"Quanto a liberdade provisória concedida à Bruna Suelem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes dos Santos, percebe-se das informações prestadas e pelo contexto dos autos, que as situações não são semelhantes, sendo incabível o deferimento do benefício aos pacientes, uma vez que eles não se enquadram, objetivamente, na mesma situação da acusada, que obteve tal benefício ainda no curso do inquérito policial e não foi sequer denunciada, pois o Ministério Público considerou insubsistente a prova carreada contra a mesma, diversamente dos pacientes, em que apurou-se a ocorrência de indícios suficientes de autoria e materialidade, quanto aos crimes pelos quais respondem. (...) (fl. 95).

Assim, a apreciação do pedido, no presente caso, implicaria o exame do material fático-probatório, não acessível pela via estreita do *habeas corpus*. É pacífico o posicionamento desta Corte neste sentido. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NA FORMA E NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. PRECLUSÃO. EXTENSÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO À CORRÉ. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo, estatuída no art. 83 do Código de Processo Penal, traduz-se em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequado, com a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

2. Não se encontrando o Paciente na mesma situação fático-processual da corréu beneficiada com a revogação da custódia preventiva, inviabilizada a incidência da regra prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiteradamente cometida por organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

4. Ordem denegada." (HC n. 151141/PE, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 27/09/2010).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. CORRETA A NEGATIVA À LIBERDADE PROVISÓRIA DO TRIBUNAL IMPETRADO. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. APROFUNDADO EXAME DE PROVA. VEDAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL À BENESSE. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF PELA NÃO CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal impetrado afirmou serem diferentes as circunstâncias em que se encontram o ora paciente e o corréu a quem o benefício da liberdade foi concedido. Conclusões em contrário demandariam aprofundado exame do contexto probatório dos autos, inviável nesta Ação Mandamental.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

3. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n. 139212/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/11/2009)."

Quanto ao mais, lembre-se que o paciente foi preso em flagrante, em 17/03/2010, e denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da lei n.º 11.343/2006.

Requerida a concessão de liberdade provisória, o magistrado singular indeferiu o pleito, bem como o pedido de revogação da prisão, entendendo que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O Colegiado *a quo*, julgando denegou a ordem lá impetrada, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Observe-se, ainda, que os pacientes não podem ser merecedores da liberdade provisória, diante da vedação legal contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, que dispõe ser insuscetível de liberdade provisória os crimes praticados por eles, tipificados como hediondos.

Informa também, o Juízo impetrado, que os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 16.3.2010, juntamente com outros denunciados, aos quais são atribuídas as práticas delituosas constantes nos artigos, 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, sendo que, com eles, foi encontrada 655 gramas de cocaína, ou seja, quantidade considerável de drogas, destinadas ao tráfico. Então, decretou a preventiva dos pacientes e demais denunciados, no dia 12.05.2010, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finaliza, dizendo que a denúncia foi recebida, com a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09.09.2010." (fls. 11/19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar do acusado foi fundamentada na presença dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, tendo, ainda, sido ressaltada a vigência do óbice legal, disposto no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, à concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

De fato, sobressai dos argumentos dispostos na decisão recorrida que, no tocante à vedação à liberdade provisória, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11/09/2009.

Contudo, o Plenário Supremo Tribunal Federal ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

Com efeito, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. FUGA SUPERVENIENTE DO PACIENTE.

1. Verifica-se, na espécie, que o auto de prisão em flagrante descreve conduta que se enquadra perfeitamente na situação descrita no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, que trata do flagrante próprio, evidenciando-se, desse modo, ao menos, em juízo de cognição sumária, a legalidade do auto.

2. Não há como, na célere e exígua via do habeas corpus, examinar o envolvimento ou não da Paciente na prática do delito, sobretudo, diante das informações presentes no auto de prisão em flagrante, sendo, pois, imprescindível, na espécie, profunda análise e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indagação sobre a questão de fato controvertida, tarefa insuscetível de ser realizada nesta sede. *Precedentes.*

3. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante Precedentes.

4. Ademais, informações supervenientes do juízo das execuções penais noticiam a fuga do Paciente do estabelecimento prisional em 01/04/2009.

5. Ordem denegada.

(HC 107.773/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 28.08.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (9,071 KG DE MACONHA E 144,86 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos, sendo irrelevante a presença de condições subjetivas favoráveis.

3. Ademais, no caso concreto, presentes fortes indícios de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (9,071 kg de maconha e 144,86 g de cocaína), a indicar a periculosidade do acusado.

4. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ.

5. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

(HC 177.046/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).

Ademais, este entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação.

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada.

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010).

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC 99.333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010).

Ainda que se alegasse a superveniência da Lei n. 11.464/2007 em nosso ordenamento jurídico, é certo que tal diploma legal alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. Contudo, a vedação legal não foi derogada tacitamente por aquela norma.

Feitas estas considerações e lastreado nos precedentes acima destacados, assim como nas razões apresentadas, entendo que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da permissão pleiteada.

Cumpre, por fim, ressaltar que, diante do referido óbice legal, não há que se falar nem em análise do caso concreto, tampouco em circunstâncias pessoais favoráveis à obtenção da benesse.

Por fim, no tocante ao alegado excesso de prazo, verificou-se, em pesquisa realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que desde o dia 15/03/2011 o feito encontra-se concluso ao juiz para que seja proferida a sentença.

Assim, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0055607-9

HC 200.294 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14279820108140201 201020005133 201030121367

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.